



*República Federativa do Brasil*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de Progresso*

**LEI MUNICIPAL Nº 2403.08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Autoriza a concessão de descontos para o pagamento de Tributos Municipais que especifica, relativos ao Exercício Fiscal de 2019, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO**, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**Art. 1º** - Fica autorizada a concessão de descontos para o pagamento de tributos municipais, relativos ao Exercício Fiscal de 2019, nas condições e percentuais a seguir especificados:

**I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:**

**1.1 - Pagamento em COTA ÚNICA:**

- 1.1.1 - até 15 de março de 2019, desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor de lançamento;
- 1.1.2 - até 15 de abril de 2019, desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor de lançamento;
- 1.1.3 - até 15 de maio de 2019, sem desconto, sobre o valor de lançamento;

**II - TAXAS:**

**2.1 - Taxa de Vistoria - TV/ISSQN:**

**2.1.1- Pagamento em COTA ÚNICA:**

- 2.1.1.1 - até 15 de março de 2019, desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor de lançamento;
- 2.1.1.2 - até 15 de abril de 2019, desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor de lançamento;
- 2.1.1.3 - até 15 de maio de 2019, sem desconto, sobre o valor de lançamento;

**III - ALVARÁS:**

**3.1 - Alvarás de Saúde**

**3.1.1 - Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária:**

- 3.1.1.1 - até 15 de março de 2019, desconto de 10% (dez por cento), sobre o valor de lançamento;
- 3.1.1.2 - até 15 de abril de 2019, desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor de lançamento;
- 3.1.1.3 - até 15 de maio de 2019, sem desconto, sobre o valor de lançamento;

**Art. 2º** - Os tributos municipais, não pagos nos vencimentos fixados nesta Lei, sofrerão os acréscimos determinados na Legislação Tributária vigente.



*República Federativa do Brasil*  
*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Município de Progresso*

**Art. 3º** - Os débitos supra mencionados poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo que a parcela mínima deverá ser igual ou superior a 22 URMs. O parcelamento de que trata o presente artigo poderá ser realizado somente após o primeiro dia posterior a última data do vencimento.

**Art. 4º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
em 20 de dezembro de 2018.

  
**GILBERTO GASPAS COSTANTIN**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
**ALENIR ANA CARISSIMI**

Secretária de Administração e Planejamento.